



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

AO ILUSTRE PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO SUDESTE E MACRORREGIÃO LESTE DO SUL – CISDESTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 59/2022

Processo nº 088/2022

Edital nº 062/2022

Assunto: **CONTRARRAZÕES – Item 01**

ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.206.867/0001-00, com sede na Av. Cesário Alvim, nº 818, Sala 113, Centro, CEP 38400-098, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, representada, neste ato, por seu Sócio-Diretor “*in fine*” assinado, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, apresentar

CONTRARRAZÕES,

com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019 e no item 11.5 do Edital do certame em epígrafe, em face do Recurso Administrativo interposto por **MINASMAQUINAS JF LTDA.**, CNPJ nº 21.549.423/0001-35, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela supracitada Recorrente, solicitando a desclassificação desta Recorrida do certame, em relação ao **Item 1**, do qual foi declarada vencedora e arrematante, no Pregão Eletrônico em epígrafe.



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Em apertada síntese, alega a empresa Recorrente que esta Recorrida deve ser desclassificada, alegando, em suas razões, que *“não foram cumpridas as ‘especificações mínimas’ expressas na própria descrição do objeto e item 3 do Termo de Referência”*.

Tais alegações se encontram equivocadas e carecem de amparo e de base legal em seus fundamentos, não podendo prosperar, estando destinadas à total IMPROCEDÊNCIA, conforme se provará nas contrarrazões recursais abaixo externadas.

II – DO MÉRITO E DO DIREITO

II. 1 – DA DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO CLASSIFICATÓRIA/HABILITATÓRIA – DA DESARRAZOADA PRETENSÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Inicialmente, é imperioso destacar e ratificar que o Pregão é do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, e que esta Recorrida ofereceu proposta mais satisfatória e vantajosa para o **Item 01**, tendo sido declarada vencedora, com o menor preço, refletindo-se na melhor oferta para a presente aquisição pública.

Ardilosamente, a Recorrente, com suas justificativas, intenta em mascarar o que de fato veio a ocorrer na presente disputa: em momento hábil, não registrou o menor preço, e utiliza-se do instrumento recursal, no afã de atribuir a outrem a falha por ela cometida, prejudicando o regular andamento do processo licitatório.

Não obstante, destacamos que esta Recorrida já trabalha há vários anos com o fornecimento de veículos para a Administração Pública, já tendo efetuado vendas de centenas de unidades, em contratações até bem mais vultosas do que a do presente certame e sempre cumpriu suas obrigações, conforme pode-se verificar por meio de alguns Atestados de Capacidade Técnica, já apresentados.



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A Recorrente tenta induzir essa Administração Pública a interpretar, da maneira que melhor convém à Recorrente, o disposto no Edital do presente certame.

Lamentavelmente, a verdadeira intenção da empresa Recorrente é criar um campo fértil para a defesa de seus interesses. Aproveitar de seu ENORME PODERIO ECONÔMICO e criar um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, os quais, segundo a vontade dessa Recorrente, abririam mão da concorrência, da proibidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atendê-la. Para isto, tenta confundir a Administração Pública, usando de subterfúgios, fazendo interpretação própria do descrito no Edital e da Legislação.

Não é a primeira vez que empresas que são fabricantes ou concessionárias de automóveis tentam fazer isto, todavia, já foram desmentidas e desautorizadas por, ninguém menos, que o Ministério da Justiça, pelo TCU - Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e por diversas outras Administrações Públicas, conforme demonstraremos a seguir.

Questionamento semelhante já foi feito por outra empresa que é concessionária de veículos em face de uma empresa que não era concessionária, junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, referente a um Pregão Eletrônico do Ministério da Saúde, sendo que o TCU não acolheu os mesmos argumentos apresentados, julgando **IMPROCEDENTE** a representação formulada. Vejamos alguns trechos do Acórdão:

*“27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, **TAMPOUCO DESQUALIFICA O VEÍCULO COMO NOVO DE FATO.***

(...)

5. Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

*vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que **A EXIGÊNCIA É DE QUE OS VEÍCULOS ENTREGUES TENHAM A CARACTERÍSTICA DE ZERO, OU SEJA, NÃO TENHAM SIDO USADOS/RODADOS.**”*
(TCU – Acórdão nº 10125/2017-Segunda Câmara. Relator: Augusto Nardes. Processo nº 032.156/2017-0. Data da sessão: 28/11/2017)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já desqualificou, categoricamente, a pífia argumentação da Recorrente, que somente concessionárias e fabricantes poderiam comercializar automóveis com a Administração Pública e asseverou:

“A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.”

“A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”.

Tratava-se da poderosíssima ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, quando buscou defender os interesses de uma empresa concessionária de caminhões dessa marca, a qual não venceu o Pregão 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, para o item caminhão coletor/compactador de lixo, vencido por empresa que não era concessionária. A concessionária tentou recurso administrativo no referido Pregão e foi derrotada; bateu às portas da Justiça tentando impedir a contratação da empresa que não era concessionária e foi novamente derrotada. Vejamos o inteiro teor da Decisão:



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária

autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. **O EDITAL, EM MOMENTO ALGUM, PREVÊ QUE AS EMPRESAS LICITANTES SEJAM CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. ASSIM, NADA IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO CONTRATE COM OUTRAS EMPRESAS.** Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, **COMPETIA À IMPETRANTE IMPUGNAR O EDITAL NO PRAZO PREVISTO PARA TANTO**, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **TAMPOUCO COLHE O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO FORNECIDO NÃO ERA NOVO, ZERO QUILOMETRO. O FATO DO CAMINHÃO TER SIDO PRIMEIRAMENTE TRANSFERIDO À RÉ NÃO O TORNA USADO VISTO QUE A MERA TRANSFERÊNCIA DO FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO O TORNA USADO, MAS SIM SUA UTILIZAÇÃO. SE O VEÍCULO NUNCA FOI UTILIZADO PERMANECE A CARACTERÍSTICA DE ZERO QUILOMETRO. A LEI 6.729/79 NÃO SE APLICA AO CASO VISTO QUE VINCULA APENAS AS CONCESSIONÁRIAS E MONTADORAS, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.** Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (Processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053)



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Importante destacar nesta decisão:

“O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação”

Do mesmo modo, no caso em tela, o instrumento convocatório, acertadamente, não prevê em nenhum momento que as empresas participantes sejam exclusivamente concessionárias ou fabricantes de automóveis, e nem poderia, pois feriria de morte princípios basilares de qualquer licitação, em especial, a **ISONOMIA** entre os participantes e a ampla **COMPETITIVIDADE**.

O Edital especifica, corretamente, em seu item 4.1 as empresas que podem participar do presente certame: **“4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.”**, não restringindo a participação de empresas que não são concessionárias ou fabricantes de veículos.

Este tema também já foi discutido, diversas vezes, pelo **Tribunal de Contas da União - TCU**, que determinou a diversos Órgãos da Administração que se abstivessem de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante fosse distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, **POR FALTA DE AMPARO LEGAL E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO** (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006 – 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A Recorrente tenta induzir essa Administração a interpretar o Edital, da maneira que melhor convém a ela (*Recorrente*), solicitando que esta Administração burle a Legislação, que impede a fixação de exigência de que apenas concessionárias e fabricantes de automóveis possam participar do Pregão, agindo de forma a permitir que apenas estas duas classes de empresas participem do certame, garantindo assim tranquilidade a estas empresas quanto ao preço cobrado.

Esconde a Recorrente a sua real motivação: Total inconformismo com o fato de ter restado classificada em segundo lugar no certame, atrás de empresa que não é concessionária da marca, mesmo sendo esta Recorrida uma empresa comprovadamente competente e habilitada para tal fornecimento, vide incontestáveis ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados, já atuando neste ramo de fornecimento há muitos anos.

Deseja a Recorrente que esta Administração se olvide, “tampe os olhos e os ouvidos”, quando tudo isto poderia ter sido resolvido, pelo **PREÇO**. Bastava que a Recorrente oferecesse a esta Administração, PREÇO, em um Pregão que é do tipo **menor PREÇO por item**, que a mantivesse como vencedora do certame. Não fez isto, e agora usa de subterfúgios para tentar desclassificar/inabilitar empresa que foi habilmente e inteligentemente classificada e habilitada por essa Comissão.

Além de frágil na fundamentação legal, carece de correta interpretação do Edital, na melhor das hipóteses. A Recorrente duvida da capacidade intelectual desta Comissão Julgadora e demonstra que o preponderante é o seu interesse.

Em contrário senso, age esta Recorrida, que elogia esta Administração por ter recebido a intenção de recurso, mas não dando oportunidade para que se questione a legitimidade de suas ações e decisões, conforme deseja a Recorrente, a qual tenta desclassificar/inabilitar esta Recorrida, utilizando-se de infundadas razões.



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Resta inequívoco que o Edital prevê condições de AMPLA CONCORRÊNCIA para as sociedades empresárias do ramo, permitindo, inclusive, a participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, sendo que inexistem concessionárias ou fabricantes de veículos com esses enquadramentos.

Neste sentido, resta obedecido o que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estipula, nas licitações públicas, a observância do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** entre os concorrentes. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, COMPRAS e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A bem da verdade, o que essa Administração necessita, e deixou cristalino no Edital, é que os veículos sejam entregues novos, ou seja, zero quilômetro. O que o órgão requisitante pretende adquirir são veículos de acordo com o previsto no Termo de Referência do Edital, esta sim é a finalidade desta aquisição pública; e não que o veículo seja adquirido de fabricantes ou concessionárias.

Diante do acima exposto, voltamos a citar trecho da Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, presente impugnação.”

É certo que o instrumento convocatório do referido Pregão Eletrônico não foi feito a esmo, e sim por pessoas que entendem da Legislação e legitimado por setor técnico sobre os automóveis licitados, e não pretenderam criar um mercado exclusivo aos fabricantes e concessionárias, e nem sequer concluíram que isto viesse a trazer qualquer vantagem a Administração Pública, fato verídico, já que não exigiram isto no Edital de convocação.

Os posicionamentos da Administração na definição das regras a serem seguidas na licitação, devem ser postas no instrumento convocatório, conforme previsto nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, à qual o Edital do referido Pregão está vinculado:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

E, isso foi feito por quem elaborou o Edital do Pregão em epígrafe, de maneira clara, precisa e objetiva, não se admitindo, em hipótese alguma, que, após a etapa de lances e aceite da proposta vencedora, a Administração venha consultar ou buscar outros critérios não determinados previamente, com a devida publicidade.



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Ainda, o *caput* e o § 2º do art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, dispõe, *in verbis*, que:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**”

À luz deste dispositivo, temos que a ausência de exigência editalícia para que o fornecimento dos veículos se dê somente por fabricantes ou concessionárias, além de correta, não compromete o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, devendo ser interpretada em favor da ampliação da disputa.

Nesse sentido, temos que **a motivação apresentada pela Recorrente, em suas razões, NÃO SE APLICA às aquisições de veículos pelo Poder Público**, conforme disposto na jurisprudência apresentada nestas Contrarrazões.

Além disso, é cediço que **NENHUMA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PODE LIMITAR OS DIREITOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Assim, a fundamentação da Recorrente, além de infringir o disposto no supracitado art. 37, XXI, da Constituição Federal, também fere o PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, disposto em seu art. 170, IV, o qual visa proteger a ordem econômica. Vejamos:



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência.”

Mencionada pela Recorrente, a **Lei Federal nº 6.729/1979** disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Administrativo, pois trata de informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de **CONCESSÃO COMERCIAL entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores**, ou seja, a referida Lei NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS destinadas à aquisição de veículos.

Exatamente por ter caráter de lei especial é que sua aplicação é RESTRITA ao que nela consta, resumido em sua ementa: *“Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”*. Ou seja, a Lei nº 6.729/79 disciplina a **RELAÇÃO PARTICULAR entre fabricantes e suas respectivas concessionárias**, conforme definições constantes dos incisos I e II de seu art. 2º, **não tendo qualquer relação com as aquisições feitas pelos órgãos públicos**. Assim, ao contrário do que a Recorrente tenta induzir, **NÃO** cabe sua aplicação com o art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, justamente por não ser o caso.

Por sua vez, o objetivo da **Deliberação CONTRAN nº 064/2008**, também citada pela Recorrente, é aquele expresso em sua ementa, qual seja, *“Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro”*, tratando-se, também, de legislação especial, destinada



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

apenas aos fins dela constantes, não dispondo sobre regras gerais para as aquisições de veículos, muito menos, pela Administração Pública.

Inclusive, o item 2 do Anexo da referida Deliberação é claro ao estipular que as definições constantes do documento são, exclusivamente, para efeito da própria Deliberação, ou seja, não se aplicam a outras finalidades senão aquelas disposta na referida norma. Vejamos:

“2. DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)”

Importante destacar que os veículos que serão fornecidos por esta Recorrida a essa nobre Administração Pública, serão licenciados e emplacados estritamente na forma como prevê a legislação que rege essa matéria.

Destaca-se que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), também citado pela Recorrente, trata da obrigatoriedade de se registrar todo veículo perante o órgão executivo de trânsito, no município de domicílio do proprietário, **o que será plenamente atendido por esta Recorrida.**

PORTANTO, TODAS AS ALEGAÇÕES UTILIZADAS PARA EMBASAR AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO NÃO GUARDAM QUALQUER RELAÇÃO COM AS AQUISIÇÕES PÚBLICAS DE VEÍCULOS, TENDO SIDO UTILIZADAS APENAS PARA TENTAR INDUZIR ESSA NOBRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ATENDER OS INTERESSES DA RECORRENTE, RESTANDO INFUNDADO O REFERIDO RECURSO ADMINISTRATIVO.

II. 2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Ressalte-se que os critérios de julgamento das propostas estão dispostos no artigo 45 da Lei nº 8.666/93, à qual o Edital do referido Pregão está vinculado:

*“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

O julgamento objetivo pressupõe que se leve em conta, apenas o que está descrito nas exigências do Edital, e não existe nada no Edital estipulando que as licitantes devem ser concessionárias ou fabricantes dos veículos fornecidos, mesmo porque, nem poderia, pois tal exigência feriria o **princípio da competitividade**.

Ressalte-se que a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento licitatório, estabelecendo vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos abaixo o disposto no seu art. 3º, *in verbis*::

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Pois bem, na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

A Licitação, seja qual for a modalidade, é definida como o procedimento administrativo (*seqüência de atos administrativos interligados, que visam atingir um fim*) através do qual a Administração Pública (*Direta e Indireta*) seleciona, mediante critérios claros, objetivos e previamente fixados e tornados públicos, a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Como é de notório conhecimento, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A finalidade da imposição do princípio da legalidade é a de impor segurança na relação jurídica patrimonial a ser firmada, e a de evitar, também, que desvios sejam cometidos em prejuízo do patrimônio público. Este princípio, consagrado no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, sintetiza a grande conquista do Estado Democrático de Direito, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico e, em especial, sobre a atividade administrativa do Estado (art. 37, *caput*). Este princípio



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

delimita a ação do Estado não só em termos do que pode fazer (substantivo) como em termos do como pode fazer (instrumental).

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela age “*secundum legis*”, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. O princípio da legalidade está resumido na proposição imperativa: “*suporta a lei que fizeste*”.

Desta feita, o Edital é a Lei de toda licitação, e a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de todos os Pregões. Nem seria admissível que a Administração fixasse no instrumento convocatório a forma e o modo de participação dos proponentes, e, no decorrer do procedimento, ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os proponentes como a Administração que o expediu.

Estabelecidas as regras de certa licitação, elas se tornam inalteráveis durante todo o procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual, para atender esta ou aquela situação.

No mesmo sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. A vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância; Por ela, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente; mas os



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela, por imposição da Publicidade dos atos Administrativos.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Oportuno ressaltar, do trecho acima:

*“não podendo o Administrador exigir **NEM MAIS** nem menos do que está previsto nele.” (grifos nossos)*



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Corroborando com nossa argumentação, citamos o memorável Marçal Justen Filho, que nos ensina e ainda cita julgados relativos ao tema em questão:

“(...) Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos (atos administrativos). Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração frustra a própria razão de ser da Licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como o da Legalidade, a Moralidade, a Isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)

Jurisprudência do STF:

‘A Administração bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do Edital [art.37,XXI, da CF/88 e arts. 3º,41 e 43, V da Lei 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto’ (MS-AGR 24.555/DF 1ª T. Relator Ministro Eros Grau – 21.02.2006 –DJ 31/03/2006).

Jurisprudência do STJ:

‘Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a Elaboração do Edital da Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se “estritamente a ele’ (REsp 421.946/DF 1T. Relator Ministro Francisco Falcão. 07.02.2006 – DJ 06.03.2003).

(...)Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei 8666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios do julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital. (...)”.

(Fonte: Justen Filho, Marçal – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ªed. rev. e ampl. – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2014. Págs. 765 a 771.)



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

No caso em tela, **em atendimento ao princípio da competitividade**, o instrumento convocatório, acertadamente, permitiu a participação de todos os tipos de empresas, não restringindo o fornecimento somente a concessionárias e fabricantes de veículos, e, frise-se, permitindo, inclusive, a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, sendo que inexistem concessionárias ou fabricantes de veículos com esses enquadramentos.

Dessa forma, tendo esta Recorrida apresentado o **MENOR PREÇO** para o item em tela, proporcionando a **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** por essa nobre Administração Pública, estando apta a fornecer veículos novos, conforme consta em seu objeto social, já tendo fornecido centenas de veículos para diversos órgãos públicos, das três esferas (federal, estadual e municipal), sendo que o emplacamento será realizado estritamente conforme a legislação que rege a matéria; **por todo o exposto, deve ser MANTIDA SUA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO no presente certame**, passando-se à fase de adjudicação do item e homologação do certame.

III – DA CONCLUSÃO

Em conclusão a todo acima externado, não assistem razões à empresa Recorrente em seu pleito em desfavor desta Recorrida, no que tange às questões quanto a nossa capacidade de fornecer os veículos novos licitados neste certame.

Na prática isto já foi diversas vezes provado! Podemos citar aqui o caso de uma empresa, que como esta Recorrida, não é concessionária ou fabricante de automóveis e venceu o Pregão Eletrônico nº 16/2016 do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, UASG 200333, Órgão do Ministério da Justiça, para a entrega de 308 veículos e entregou todos os veículos solicitados pelo referido órgão.



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Este tipo de celeuma, só é levantado por empresas que querem, de toda forma, mesmo ao arrepio da Lei, ter os seus interesses preservados. Ora, nobre julgadores, conforme a jurisprudência sobre a matéria, se órgão ligado ao Ministério da Justiça já adquiriu uma quantidade desta de veículos de empresa que não é concessionária de automóveis; se o TCU já adquiriu automóveis de empresa que não é concessionária de automóveis, após recurso contrário de empresa fabricante de automóveis; se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já determinou que se adquirisse caminhão de empresa que não era concessionária de caminhões; se o Ministério da Justiça já julgou recurso a favor de empresa pelo mesmo motivo e decidiu contratar empresa que não é concessionária ou fabricante; se o Ministério da Justiça, em outro caso ainda, julgou recurso favorável à compra de veículos de outra empresa que também não era concessionária; se o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e de vários Estados já adquiriram veículos de empresas que não são concessionários nem fabricantes; QUE LEGITIMIDADE TEM A RECORRENTE PARA DIZER O CONTRÁRIO?

Os demais argumentos apontados pela Recorrente em seu recurso, já foram combatidos nesta peça de Contrarrazões.

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em desfavor desta Recorrida, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, por se tratar da mais lúdima justiça, e por ser esta a medida de direito que ora se IMPÕE!

IV – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto **REQUER-SE:**



ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A) NO MÉRITO:

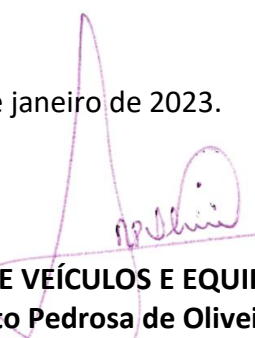
A.1) Que seja Negado Provimento ao Recurso Administrativo da empresa Recorrente, confirmando-se a decisão de classificação e habilitação, bem como a declaração de **VENCEDORA** deste certame a esta Recorrida, dando-se prosseguimento aos trabalhos de Adjudicação e Homologação, reconhecendo mais que comprovou, de maneira clara, objetiva e inequívoca através da análise das presentes Contrarrazões, ser a detentora deste direito líquido e certo;

A.2) Que sejam conhecidas e providas estas Contrarrazões, acarretando na manutenção da decisão que classificou esta empresa Recorrida como vencedora do certame, por se tratar da mais lúdima justiça, e por ser esta a medida que ora se **IMPÕE**.

B) Ao fim, caso se torne necessário, protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente documental e o que mais for admitido por este procedimento.

Nestes Termos, **Pede Deferimento!**

Uberlândia/MG, 19 de janeiro de 2023.


ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Alexandre Roberto Pedrosa de Oliveira – Sócio Diretor
RG: M-3.254.610 - SSP/MG – CPF: 511.096.546-34